



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900794/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.398 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Correto o posicionamento do Colegiado de primeiro grau ao não conhecer da Manifestação de Inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação do Despacho Decisório, conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 18/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação transmitida pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, nº 24775.74543.090204.1.3.04-4408, em 09/02/2004, de crédito relativo a pagamento a maior de IRRF (Código de Receita 3223) referente ao fato gerador 04/10/2003, no montante de R\$ 1.338,19, objetivando compensar débitos tributários, em valores originais, no total de R\$ 1.124,04.

Conforme relatou a autoridade recorrida: *“No Despacho Decisório de fls. 18 emitido em 24/04/2008, a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Ou seja, o recolhimento via DARF de IRRF de R\$927.575,06, do qual alegou a contribuinte ser a origem do crédito no valor de R\$1.338,19 em razão de pagamento a maior, já estaria integralmente alocado para quitar outro débito”*.

Cientificada do lançamento em 05/05/2008 (fl. 61), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/06/2008 (carimbo de recepção à fl. 01), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *“... que o crédito no valor de R\$1.338,19 teve origem a partir de retenções e recolhimentos de IRRF sobre resgates de poupança, em favor dos participantes Marco Antônio Ferreira da Silveira e Felipe Coura e Cruz, que não se efetivou na data prevista, 02/10/2003. Os resgates de poupanças teriam sido realizados apenas em 13/10/2003, ocasião em que o IRRF teria sido novamente retido e recolhido, conforme demonstram os documentos acostados à petição complementar”*.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF não conheceu da Manifestação de Inconformidade por intempestividade, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não se toma conhecimento de petição apresentada após o prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência da decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão de primeira instância em 21/02/2011 (fl. 67-verso), Fundação Sistel de Seguridade Social apresenta Recurso Voluntário em 04/03/2011 (fls. 69/73), portanto, tempestivamente, sustentando, em linhas gerais, os mesmos argumentos defendidos em sua Manifestação de Inconformidade, sobretudo, que foi cientificada do Despacho Decisório em 05/05/2008 e apresentou defesa em 04/06/2008, portanto, tempestivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Como se verifica nos autos cinge-se a controvérsia ao exame da tempestividade da Manifestação de Inconformidade, uma vez que em primeira instância não houve apreciação dos fatos suscitados pela recorrente, por decurso de prazo de defesa.

De pronto, verifico, pois, que melhor sorte não está reservada à recorrente, pois a Manifestação de Inconformidade foi de fato apresentada a destempo. Senão Vejamos:

A recorrente foi cientificada do Despacho Decisório em 05/05/2008 uma segunda-feira (fl. 61) e dispunha do prazo de 30 (trinta dias) para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, prazo esse contado de forma contínua, excluindo da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 74 da Lei nº. 9.430/1996). Esse prazo vencia dia 04/06/2008 (quarta-feira).

Contudo, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/06/2008 (carimbo de recepção à fl. 01), quando já havia esgotado o prazo legal admitido pela legislação.

A alegação da contribuinte de que foi cientificada em 05/05/2008 e apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 04/06/2008, conforme protocolo dos Correios (fl. 113), não lhe socorre, pois a petição encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, fl. 27, trata-se de juntada de instrumento de procuração.

Ademais, a Manifestação de Inconformidade tida como tempestiva pela recorrente, foi assinada dia 13 de junho de 2008, consoante se observa à fl. 03.

Sendo a defesa intempestiva, não há a instauração do litígio na esfera administrativa, conforme previsão do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, o que impede o conhecimento do mérito da autuação.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA